DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 459/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12987/2015
PROTOCOLO	: 1612017
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDAO
CARGO	: PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADMINISTRATIVO
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 031/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS DOS VEÍCULOS PERTECENTES À FROTA MUNICIPAL

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. ENVIO DE DOCUMENTOS. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de recapagem de pneus dos veículos pertencentes à frota municipal.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a **1ª fase**.

Encaminhando os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, em sede Análise ANA-6ICE-19937/2015 (Peça 17), assim se manifestou:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O Procedimento licitatório efetivado*

através da modalidade Pregão Presencial Nº 031/2014, foi realizado de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93, e alterações.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do citado Regimento.

...

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 14768/201 (Peça 19) concluindo conforme segue:

...

Pela regularidade com ressalva do Pregão Presencial nº 031/2014 (1ª fase), pois se encontra nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, com o disposto na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002, com ressalva pela intempestividade na remessa, contrariando com o disposto inciso 1.1 "a" capitulo III da IN nº 035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº 160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

...

Ao final, opina no seguinte sentido:

...

I- Recomendar ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com

fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II- Aplicar multa ao Jurisdicionado senhor Carla Castro Rezende Diniz Brandão Prefeita Municipal inscrito no CPF sob o nº 786.703.651-20, nos termos do inciso IX do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

III-Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

...

Tendo em vista a intempestividade apontada pelo Ministério Público de Contas, procedeu-se com a intimação da responsável pelo Órgão, INT - G.MJMS - 18485/2015, Peça 21, a qual respondeu conforme documentos juntados à Peça 25.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Trata o presente processo de análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***.

Observa-se da leitura dos autos que o Corpo Técnico e o MPC convergem seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade das fases ora analisadas.

Diante da documentação apresentada, verifico que a realização do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2014, foi realizado de forma satisfatória, conforme ficou devidamente demonstrado no presente processo.

No tocante à intempestividade auferida pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no que diz respeito à remessa da documentação necessária a esta Corte de Contas, é

de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do contrato, neste caso o Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, como prevê o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> *Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Há de salientar que as justificativas apresentadas pela responsável pela contratação, por força de notificação, não são suficientes para afastar a multa por intempestividade.

Sendo assim, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2014, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela aplicação de multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável Sra. ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão*** – Ordenadora de Despesas, portadora do CPF nº 500.502.491-34, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, em conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb